



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.*

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, a fim de estabelecer novos critérios para a atribuição de denominação supletiva a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor discorre sobre as homenagens oriundas das casas do Congresso Nacional e propõe a instituição de um novo critério para designação de nome de pessoa a estação terminal, obra de arte ou trecho de via de modo a corrigir distorções por ele apontadas.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6030727077>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

A matéria, que não recebeu emendas, foi encaminhada para análise exclusiva e terminativa da CE.

Neste colegiado, a relatoria da matéria foi inicialmente avocada pelo então Presidente da Comissão, Senador Dário Berger. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi distribuída para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6030727077>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade formal da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

É, sem dúvida, legítima a iniciativa parlamentar que busca homenagear pessoa reconhecida pela sociedade por meio da atribuição supletiva de seu nome a um bem integrante do Sistema Nacional de Viação. Entretanto, muitas vezes, corre-se o risco de atribuir a vias, trechos de vias, terminais de passageiros ou obras de arte denominações que não representam o sentimento da população que os utiliza diariamente, configurando uma homenagem que, apesar dos eventuais méritos do homenageado, não contribui para a afirmação da identidade e dos valores culturais locais e regionais.

Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de impor mecanismos destinados a conferir mais rigor à denominação dos equipamentos públicos especificados.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe: o art. 1º dispõe que o art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, passará a vigorar acrescido de parágrafo único quando, na verdade, foram acrescentados dois parágrafos ao dispositivo. Para fins de adequação à boa técnica legislativa, incumbe ainda acrescentar, na ementa do projeto, a ementa da lei que está sendo modificada.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, com a emenda que se segue.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6030727077>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019:

“Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que ‘dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências’, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.”

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 2º**

§1º O parlamentar autor de proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no *caput* deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito.

§2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6030727077>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiãoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6030727077>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100